Projeto de Lei: 362/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 362/2024, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal que trata sobre a regulamentação das feiras livres, do comércio nelas realizados e do uso da área pública para tal fim, Lei Municipal de nº. 6.015, de 10 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 362/2024, de autoria do vereador Raniere Barbosa, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal que trata sobre a regulamentação das feiras livres, do comércio nelas realizados e do uso da área pública para tal fim, Lei Municipal de nº. 6.015, de 10 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O setor legislativo informou que não há proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de relevância social ao Município uma vez que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal que trata sobre a regulamentação das feiras livres, do comércio nelas realizados e do uso da área pública para tal fim, Lei Municipal de nº. 6.015, de 10 de dezembro de 2009.

Nestes moldes, o Projeto de Lei em questão busca ajustar e aprimorar a regulamentação das feiras livres no Município de Natal, trazendo alterações significativas para garantir maior eficiência na organização e fiscalização desses espaços públicos de comércio. Primeiramente, o projeto propõe redefinir o escopo das feiras livres, incluindo especificações detalhadas sobre os tipos de mercadorias que podem ser comercializadas, desde alimentos in natura até produtos industrializados e manipulados.

Além disso, a proposta atribui à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR) a competência para autorizar, fiscalizar e gerenciar as feiras, estabelecendo critérios claros para o licenciamento dos feirantes, priorizando a antiguidade na atividade e na área de atuação. Essa medida visa não apenas organizar o espaço público utilizado, mas também garantir condições adequadas de higiene e segurança para os consumidores e feirantes.

Outro ponto relevante do projeto é a exigência de participação em processo licitatório para fornecimento de equipamentos padronizados, como bancas e tendas, necessários para a realização das feiras. Isso busca assegurar que os equipamentos

utilizados estejam em conformidade com as normas técnicas e de segurança, contribuindo para a padronização e melhoria da estrutura das feiras livres.

Adicionalmente, o projeto prevê a instalação de banheiros químicos nas proximidades das feiras e a adoção de medidas para garantir a higiene e o bem-estar tanto dos feirantes quanto dos frequentadores, conforme exigências sanitárias, medida extremamente pertinente para a saúde pública.

Cabe ao município o poder de regulamentação sobre o uso do espaço público, conforme previsto na Constituição Federal, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, as alterações propostas visam alinhar a legislação municipal às normas sanitárias e de segurança, garantindo o cumprimento dos direitos dos cidadãos e a ordem pública.

Diante da necessidade de atualização e aprimoramento da legislação municipal que regulamenta as feiras livres, o Projeto de Lei nº 362/2024 apresenta-se como uma medida positiva para promover maior organização, segurança e eficiência nessas atividades comerciais essenciais para a cidade de Natal.

Outro aspecto relevante, é que o projeto está alinhado a importantes políticas de desenvolvimento, saúde e planejamento urbano. Ao buscar regular a comercialização de alimentos nas feiras livres, se relaciona com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), que visa garantir o direito humano à alimentação adequada e promover o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade.

Nesta toada, o projeto pode promover a inclusão produtiva e econômica local, alinhando-se com iniciativas de fomento à Economia Solidária e Desenvolvimento Local Sustentável. Além disso, a regulamentação das feiras livres inclui a definição de espaços públicos, critérios de organização e higiene contribui para o ordenamento urbano e para a promoção de práticas sustentáveis de ocupação do espaço público,

conforme diretrizes de Desenvolvimento Urbano Sustentável.

A exigência de instalação de banheiros químicos e outras medidas de higiene nas feiras livres está alinhada com Políticas Públicas De Saúde Pública E Bem-Estar, garantindo condições sanitárias adequadas tanto para os feirantes quanto para os consumidores. Por fim, destaca-se que a atribuição de competências à SEMSUR para autorização, fiscalização e gerenciamento das feiras livres contribui para promover a regularização e o controle urbano, assegurando o cumprimento das normas municipais e o ordenamento do uso do espaço público.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> **VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 362/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas relevantes de ordenamento territorial, controle sanitário e saúde pública no âmbito do município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 27 de junho de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil